



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gonçalves Dias, Nº 1260 - Bairro Funcionários - CEP 30140-096 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 3

NOTA JURÍDICA Nº 315, DE 05 DE OUTUBRO DE 2026.

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, III, "F", C/C ART. 6º, XVIII, "F" E XIX, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE DOCÊNCIA. SEGUNDA PALESTRA DO PROJETO HORIZONTES EJEF - GRANDES IDEIAS PARA A JUSTIÇA DO SÉCULO XXI. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO PERSONALÍSSIMA POR PROFISSIONAL DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONTRATAÇÃO COMPROVADOS. POSSIBILIDADE.

À DIRCONT

Senhor Diretor-Executivo

1. RELATÓRIO

Trata-se de controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica de demanda formulada pela EJEF/DIRDEP/GERDAP/COPAR, nos termos do Documento de Inicialização da Demanda - DID (27386314), para contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, "F", da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da empresa ML EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 51.871.404/0001-91, para a execução pessoal, por George Marmelstein Lima, da segunda palestra do Projeto HORIZONTES EJEF - Grandes Ideias para a Justiça do Século XXI, ação educacional promovida pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, prevista para 08 de outubro de 2026, na modalidade presencial, com transmissão ao vivo pelo canal da EJEF no YouTube.

O objeto contempla palestra com duração estimada de 1h (uma hora), estruturada em exposição temática e diálogo direcionado/debate mediado, presença do docente no evento por até três horas, bem como gravação e degravação da palestra conforme Termo de Referência (27386315), Manifestação COPAR (27482280) e Proposta comercial (27386318).

Além dos documentos já referidos, destacamos da instrução do Processo os seguintes:

- Estudo Técnico Preliminar - ETP (27386456);
- Projetos Horizontes (27386733);
- Plano Pedagógico de Evento Educacional Presencial (27386316);
- Plano Pedagógico de Ação Educacional Transmissão ao vivo (27386772);
- Projeto Ação Educacional - Presencial (27397844);
- Projeto Ação Educacional - Transmissão ao vivo (27397852);
- Despacho da Juíza Auxiliar da 2ª Vice-Presidência/EJEF (27386317);
- Proposta Definitiva (27386318);
- Declaração Não Empregabilidade de Menor (27386341);
- Declaração Não Enquadramento Nepotismo (27386342);
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (27386343);
- Contrato Social (27386344);
- Documentos representante empresa e palestrante (27386345, 27386346, 27386347);
- Curriculum Vitae (27386348);
- Certidões de regularidade fiscal, social, trabalhista e de integridade (27386349; 27386350; 27386351; 27386353; 27386354; 27386355; 27386356; 27386357; 27386358; 27386359; 27386360; 27386361; 27386362);
- Contrato nº 01(27386364);
- Declaração Checklist (27386369);
- Declaração de Compatibilidade com o Planejamento Orçamentário (27386370);
- Relatório SIAD (27441742);
- Disponibilidade Orçamentária nº 1769/2026 (27443893);
- Certidões (27449704 e 27460608);
- Capa do Processo SIAD nº 615/2026 (27452299);
- Despacho COMPRA (27454267);
- Despacho GECOMP (27457639);

É este, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, oportuno ressaltar que a presente análise cingir-se-á aos aspectos jurídico-legais da contratação. Questões técnicas, pedagógicas, contábeis e financeiras, bem como aquelas relacionadas à conveniência e à oportunidade administrativas, inserem-se na esfera de atribuição das unidades competentes, sem prejuízo da verificação jurídica da suficiência da motivação e da instrução exigida pela legislação.

Isto posto, examinam-se a documentação colacionada aos autos e a adequação do presente processo à legislação, doutrina, jurisprudência pátrias e à orientação atual dos órgãos de controle.

A) CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 74, INCISO III, ALÍNEA "F", DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

A Constituição da República estabelece, em seu art. 37, XXI, a licitação como regra para as contratações públicas, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas. A contratação direta, por constituir exceção ao procedimento competitivo ordinário, exige enquadramento legal expresso, motivação suficiente e instrução apta a demonstrar a presença dos pressupostos da hipótese invocada.

A Lei Federal nº 14.133, de 2021, contempla no art. 74 situações de inexigibilidade em que a competição se mostra inviável. Entre elas, o inciso III admite a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, incluindo, na alínea “f”, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal. *In verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

No regime da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a hipótese pressupõe, em síntese:

a) serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual;

b) profissional ou empresa de notória especialização; e

c) demonstração concreta de que o trabalho desse profissional ou empresa é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto, de modo a caracterizar a inviabilidade de competição.

A orientação contemporânea do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a Lei Federal nº 14.133, de 2021, suprimiu a singularidade do objeto como requisito autônomo da inexigibilidade prevista no art. 74, III. Permanece, contudo, indispensável demonstrar que as características diferenciadas do serviço tornam necessária a atuação do notório especialista escolhido, não bastando a notoriedade abstrata do prestador. Esse entendimento consta, dentre outros, do Acórdão nº 2.303/2025-Plenário do TCU, do qual extraímos o seguinte excerto:

16. A Lei 14.133/2021, ao tratar da inexigibilidade de licitação trouxe alterações importantes quanto à contratação de serviços técnicos especializados (art. 74, inciso III). Quanto à notória especialização, houve mudança do requisito do trabalho ser ‘essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’, para ser ‘essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato’ (art. 74, § 3º). Além disso, não mais menciona a ‘singularidade do objeto’, requisito expressamente estabelecido na Lei 8.666/1993 para a inexigibilidade de contratação de serviços técnicos especializados.

17. A notória especialização na nova lei de licitações surge com um sentido mais flexível, não exigindo que o prestador de serviço a ser contratado seja o único capaz de atender às expectativas do objeto do contrato. Mas ao manter o requisito de ‘essencialidade’, não deixa de remeter à necessidade de demonstração da indispensabilidade da notória especialidade que se busca no profissional contratado para a realização do serviço. A inexigibilidade seria indispensável, portanto, quando o objeto a ser contratado se apresentar de forma delimitada, capaz de justificar a essencialidade daquele profissional diretamente contratado.

18. Neste ponto, cumpre transcrever trecho do Manual do TCU (Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência, ao tratar da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual ou empresas de notória especialização (art. 74, inciso III, da Lei 14.133/2021) (<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-10-1-3-servicos-tecnicos-especializados-de-natureza-predominantemente-intelectual-com-profissionais-ou-empresas-de-notoria-especializacao-inciso-iii/>):

‘Trata-se de hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso III, da Lei 14.133/2021, para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual nos casos em que a realização do trabalho por profissional ou empresa de notória especialização seja essencial e reconhecidamente adequada à plena satisfação do objeto contratado’[1].

As alíneas ‘a’ a ‘h’ do inciso III do art. 74 da Lei 14.133/2021 estabelecem o rol de serviços técnicos especializados que podem ser enquadrados nessa hipótese de contratação direta (vide Quadro 311). No entanto, cabe mencionar que, mesmo diante dessa lista, é possível contratar diretamente outros serviços técnicos especializados, desde que seja comprovada a inviabilidade de competição, conforme previsto no caput do art. 74 da Lei.

A Lei 14.133/2021 estabeleceu três requisitos para essa inexigibilidade: o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; o contratado deve ser profissional ou empresa de notória especialização[2]; e deve ser demonstrado que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado.

Assim, diferentemente da Lei 8.666/1993[3], a Lei 14.133/2021 suprimiu a singularidade do objeto[4] como requisito para a inexigibilidade de licitação. Em vez disso, passou a ser necessário demonstrar que o trabalho do profissional renomado é essencial para alcançar completamente o objetivo do contrato.

É importante observar que a contratação direta de um notório especialista depende das características do serviço a ser prestado. Inovações legislativas, como a da Lei 14.039/2020, que vinculou a singularidade dos serviços prestados por advogados e por contadores à notoriedade daqueles que os executam (singularidade subjetiva)[5], podem levar à interpretação equivocada de que todo e qualquer serviço prestado por notórios especialistas pode ser contratado por inexigibilidade de licitação.

O que determina a necessidade de notória especialização para executar o serviço são as características diferenciadas desse serviço. Assim, se o objeto for usual, rotineiro ou não exigir a atuação de um profissional ou empresa de notória especialização, não se justifica a contratação direta por inexigibilidade, pois isso poderia violar os princípios da economicidade, da impessoalidade e da isonomia.

Para que essa hipótese de inexigibilidade seja aplicável, deve-se avaliar não somente as características do prestador, mas também as do serviço demandado, a fim de demonstrar que a contratação do profissional ou da empresa de notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto do contrato, como previsto no art. 6º, inciso XIX, e no art. 74, § 3º, da Lei 14.133/2021.

Se a notória especialização do prestador não for essencial à plena satisfação do objeto do contrato, o serviço poderá ser contratado por meio de licitação na modalidade de concorrência, segundo o critério de julgamento por técnica e preço, ou pelos critérios de julgamento pelo menor preço ou maior desconto, nos casos em que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração[6].

Note-se que, nessa hipótese de inexigibilidade, a técnica empregada na execução do objeto e a habilidade do prestador são interdependentes, fazendo com que a escolha do contratado dependa de uma análise subjetiva, o que torna a licitação inviável. Isso porque haverá dificuldade em comparar objetivamente as propostas, que estão atreladas aos profissionais que executarão os trabalhos[7].

19. Portanto, primeiro deverá ser definida a demanda para depois ser escolhido o profissional mais adequado para sua plena satisfação, oportunidade em que será demonstrada, se for o caso, a essencialidade da atuação de profissional com notória especialização para sua plena satisfação, apto a justificar a contratação mediante inexigibilidade.

Passa-se, então, à análise dos requisitos legais à luz das peculiaridades da contratação em exame.

B) REQUISITOS DO ART. 74, III, DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021

I) SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO

O art. 6º, XVIII, “f”, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, inclui o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal entre os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. A docência pretendida possui precisamente esse caráter, pois a atuação intelectual e pessoal do formador constitui elemento central da execução e do resultado educacional.

O Termo de Referência (27386315) define como objeto a segunda palestra do Projeto HORIZONTES EJEF - Grandes Ideias para a Justiça do Século XXI, a ser realizada em 08 de outubro de 2026 e ministrada pelo docente George Marmelstein Lima, com duração estimada de uma hora, seguida de diálogo mediado com duração de 30 minutos, interação com o público.

A ação integra iniciativa institucional da EJEF destinada a promover formação continuada e reflexão interdisciplinar sobre os desafios contemporâneos da Justiça.

O Termo de Referência registra sua vinculação ao Plano de Desenvolvimento Institucional da EJEF - PDI 2021-2026 e ao Planejamento Estratégico do TJMG, com contribuição para o Macrodesafio X - Otimização da Gestão de Pessoas.

Dessa forma, encontra-se atendido o requisito referente à natureza técnica especializada e predominantemente intelectual do serviço.

II) DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO É IMPRESCINDÍVEL À PLENA SATISFAÇÃO DO OBJETO CONTRATADO

O art. 6º, XIX, e o art. 74, § 3º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, definem a notória especialização a partir do conceito do profissional ou empresa no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados às suas atividades, desde que tais elementos permitam inferir que seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto.

A análise, portanto, não se limita às credenciais subjetivas do profissional, ou seja, é necessário verificar se, diante da finalidade administrativa concretamente definida, a substituição por outro prestador descaracterizaria a solução escolhida ou comprometeria os resultados pretendidos.

No caso, o Projeto HORIZONTES EJEJ foi concebido para promover encontros com personalidades de reconhecida expressão nacional e internacional, constituindo espaço qualificado de circulação de ideias, intercâmbio acadêmico e difusão do conhecimento.

A segunda palestra, a ser ministrada pelo palestrante George Marmelstein Lima, foi planejada para abordar, de forma transversal, temas atinentes a Direitos Humanos, Filosofia Política, Equidade e Justiça Social, promovendo reflexões alinhadas aos objetivos e às temáticas centrais do Projeto.

O subitem 4.4.2 do Termo de Referência explicita que a inviabilidade de competição decorre da impossibilidade de substituir o profissional indicado por outro palestrante sem alteração substancial da solução escolhida, uma vez que a seleção está vinculada às suas credenciais acadêmicas, produção intelectual, experiência e reconhecida atuação no campo temático da ação. Também se preservou o caráter personalíssimo da execução, nos termos do art. 74, § 4º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

A motivação apresentada, examinada em conjunto com o Projeto Ação Educacional (27397844), o Estudo Técnico Preliminar (27386456), o Termo de Referência (27386315) e o Curriculum Vitae (27386348), revela o atendimento ao requisito em questão.

III) NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E ESCOLHA DO FORNECEDOR

A notória especialização deve guardar relação direta com o objeto. Não basta que o profissional possua reconhecimento genérico, pois suas qualificações é que justificam a escolha, e devem demonstrar aderência às finalidades da contratação.

Conforme a documentação dos autos, George Marmelstein Lima é juiz federal, professor de Direito Constitucional e Filosofia do Direito, Mestre em Direito Constitucional (UFC) e Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra. É membro de corpo editorial da Revista Jurídica da Justiça Federal do Ceará e possui diversos artigos jurídicos publicados.

Tais elementos, conjugados à produção intelectual diretamente relacionada a direitos humanos, filosofia política, equidade e justiça social, evidenciam aderência material entre a especialização do profissional e o eixo temático da palestra.

A contratação será formalizada com a empresa ML Empreendimentos e Consultoria Educacional Ltda., pessoa jurídica indicada na proposta comercial (27386318), cuja execução deverá ocorrer pessoalmente por George Marmelstein Lima.

Registre-se, por oportuno, que o Termo de Referência (27386315) veda expressamente a substituição do profissional e a subcontratação da atividade que fundamentou a inexigibilidade, em conformidade com o art. 74, § 4º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Assim, mostra-se motivada a escolha do fornecedor e demonstrada a notória especialização do profissional cuja atuação personalíssima fundamenta a inexigibilidade.

IV) INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO E ADEQUAÇÃO ESPECÍFICA DO PROFISSIONAL AO OBJETO

A redação vigente da Lei Federal nº 14.133, de 2021, não exige a "singularidade do objeto" como requisito legal autônomo para a hipótese do art. 74, III. Isso não significa, entretanto, que serviços ordinários ou padronizáveis possam ser contratados diretamente apenas em razão da reputação do prestador. A inviabilidade de competição deve resultar das características do serviço e da demonstração de que a atuação do notório especialista é necessária à plena satisfação da necessidade administrativa.

No presente caso, a identidade intelectual do palestrante integra a própria solução administrativa delineada pela EJEJ.

O conteúdo não é previamente padronizado nem fungível, pois a palestra será construída a partir da trajetória, da produção intelectual, da experiência e da capacidade de comunicação do profissional escolhido, com diálogo mediado, indicação bibliográfica, provocação final, interação com o público e geração de conteúdo institucional para posterior preservação e difusão.

A substituição por outro palestrante, ainda que igualmente qualificado, implicaria objeto materialmente diverso quanto à contribuição intelectual, à abordagem, à experiência comunicacional e à projeção institucional pretendidas para palestra.

Nessas circunstâncias, a inviabilidade de comparação objetiva entre possíveis prestadores encontra-se suficientemente demonstrada para o enquadramento no art. 74, III, "f", da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Caracterizada a hipótese de inexigibilidade, cumpre verificar os requisitos de instrução previstos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

C) REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021

I) INICIALIZAÇÃO DO PROCESSO (INCISO I)

O Documento de Inicialização da Demanda foi acostado ao evento 27386314 e identifica a necessidade institucional, o objeto pretendido e a unidade responsável. Foram acostados ainda ao processo Estudo Técnico Preliminar (27386456), Termo de Referência (27386315), Projeto Ação Educacional - Presencial (27397844) e Proposta comercial (27386318), documentos que materializam o planejamento da contratação, a definição do objeto, a forma de execução, as obrigações, o preço, o pagamento, a gestão e a fiscalização.

O DID informa que a demanda não constou originalmente do Plano de Contratações Anual do exercício e apresenta justificativa vinculada à aprovação do Projeto HORIZONTES EJEJ e ao planejamento institucional da Escola. A documentação subsequente desenvolve essa motivação e demonstra a inserção da iniciativa no PDI da EJEJ e no Planejamento Estratégico do TJMG.

Considerados esses documentos e a natureza da contratação, reputa-se atendido o requisito.

II) ESTIMATIVA DE DESPESA (INCISO II)

A estimativa de despesa encontra-se detalhada no item 6 do Termo de Referência (27386315) e na Proposta comercial (27386318), no valor global de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). O valor inclui os honorários do docente, sendo que as despesas de passagens aéreas e hospedagem ficarão a cargo do Tribunal.

III) PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS (INCISO III)

O art. 53 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, exige controle prévio de legalidade ao final da fase preparatória, inclusive nas contratações diretas, requisito atendido pela presente análise jurídica.

Do ponto de vista técnico-pedagógico, constam dos autos o Estudo Técnico Preliminar (27386456), o Projeto Ação Educacional Presencial e Transmissão ao vivo (27397844 e 27397852) e o Despacho da Juíza Auxiliar da 2ª Vice-Presidência (27386317), que registra a aprovação das estratégias pedagógicas e administrativas do Projeto e as providências necessárias à contratação dos palestrantes.

Tem-se, portanto, por atendida a exigência.

IV) DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS (INCISO IV)

A compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), encontra-se demonstrada pela Declaração de Compatibilidade com o Planejamento Orçamentário (27386370), e pela Disponibilidade Orçamentária nº 1.769/2026 (27443893), para a despesa de cursos de formação e capacitação.

O Relatório SIAD (27441742) registra o pedido de compra com valor total previsto também de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), completando a instrução orçamentária disponível nos autos.

V) COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO (INCISO V)

As contratações diretas devem ser precedidas da comprovação dos requisitos de habilitação e da inexistência de impedimentos para contratar com o Poder Público, nos termos do art. 72, V, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

O *checklist* de evento 27386369 relaciona os documentos societários da empresa, declarações sobre trabalho de menores e nepotismo, comprovantes de inscrição e endereço, bem como certidões de regularidade federal, estadual, municipal, trabalhista, e consultas aos cadastros de sanções e impedimentos acostados aos autos.

Assim, a documentação apresentada é apta, em princípio, a demonstrar o atendimento ao requisito.

VI) RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO (INCISO VI)

O art. 72, VI, exige motivação da escolha do(a) contratado(a).

Na inexigibilidade fundada no art. 74, III, a razão da escolha deve demonstrar que o conceito do profissional ou da empresa no campo da especialidade e sua aderência ao objeto permitem inferir que o trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação da necessidade.

Nesse sentido, o Estudo Técnico Preliminar (27386456), o Termo de Referência (27386315), o Projeto Ação Educacional (27397844 e 27397852) e o Curriculum vitae do palestrante George Marmelstein Lima (27386348), consignam os fundamentos de sua indicação, explicitando sua atuação como Juiz Federal, bem como os títulos de Doutor em Direito, pela Universidade de Coimbra – Portugal; Mestre em Direito Constitucional, pela Universidade Federal do Ceará; especialista em MBA em Poder Judiciário, pela Fundação Getúlio Vargas; especialista em Direito Processual Público, pela Universidade Federal Fluminense, UFF; e especialista em Curso de Especialização em Direito Sanitário, pela Universidade de Brasília, UnB.

Considera-se, assim, motivada a razão da escolha, vedada a substituição ou subcontratação da atividade que justificou a contratação direta.

VII) JUSTIFICATIVA DE PREÇO (INCISO VII)

A contratação pretendida visa à prestação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual (treinamento e aperfeiçoamento de pessoal) mediante inexigibilidade de licitação, tendo em vista a inviabilidade de competição e a notória especialização do palestrante George Marmelstein Lima.

Tratando-se de hipótese de inexigibilidade, afasta-se a exigência de pesquisa de mercado tradicional baseada na consulta concorrencial a múltiplos fornecedores, porquanto o objeto está vinculado à atuação personalíssima do profissional indicado. Nesses casos, a verificação da razoabilidade do preço encontra regência específica no art. 23, § 4º, c/c o art. 72, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O art. 23, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 exige expressamente que a comprovação mediante notas fiscais considere documentos emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação, admitindo também a utilização de outros meios idôneos para a demonstração da compatibilidade do valor.

Nesse diapasão, cumpre examinar a tempestividade e a aptidão jurídica do comprovante apresentado pela área demandante no Estudo Técnico Preliminar (27386456) e no Termo de Referência (27386315).

A instrução processual reúne um contrato referente a serviços prestados pela empresa ML Empreendimentos e Consultoria Educacional Ltda. A área técnica assim justificou a adequação do valor da proposta da empresa (27386315):

6.2. Comprovação de razoabilidade do preço praticado:

Por se tratar de contratação direta por inexigibilidade, a justificativa do preço deve demonstrar previamente que o valor proposto está em conformidade com os preços praticados pela própria futura contratada em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, mediante notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até um ano anterior à contratação ou outro meio idôneo, conforme art. 23, § 4º, da Lei federal nº 14.133/2021.

A empresa **ML Empreendimentos e Consultoria Educacional Ltda** apresentou o Contrato nº 094/2025 (evento 27386364) que comprova o preço praticado em prestação anterior de serviço de docência junto ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Tocantins (SESCOOP/TO). Os serviços consignados no referido documento apresentam similaridade com o objeto da presente contratação, especialmente no que se refere à forma de execução e à modalidade dos serviços prestados.

A contratação pelo TJMG, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), compreende a palestra de uma hora e mais 30 minutos de diálogo com o público e transmissão ao vivo pelo canal do YouTube da EJEJF.

Vale ressaltar que, embora o objeto deste TR seja a palestra a ser ministrada pelo(a) docente **George Marmelstein Lima** seguida de diálogo com o público, a presença do(a) palestrante no evento terá a duração de 3 (três) horas. Esse período considera o tempo entre a chegada, apresentação, autógrafos, fotos e atendimento aos convidados, o que representa maior interação e troca de saberes entre o(a) profissional e os(as) participantes da ação educacional.

Ademais, a ação educacional trará benefícios que extrapolam a atuação do(a) docente durante a palestra, os quais são elencados a seguir com o intuito de demonstrar a aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso em apreço: a gravação e a degravação da palestra, que contribuirão para a produção de materiais e posterior disponibilização do conteúdo ao público; a elaboração de uma coletânea digital reunindo as sínteses das conferências realizadas; e os principais debates promovidos pelo Projeto.

Destaca-se que, por se tratar de contratação de profissional de notória especialização para objeto singular, a aferição do preço não deve se dar por critérios estritamente quantitativos de mercado, haja vista a inviabilidade de competição e a inexistência de outros profissionais com idêntica produção intelectual e científica. A razoabilidade do preço decorre da proporcionalidade entre o valor cobrado e o vasto currículo do palestrante (Doutor por Coimbra, autor de diversas obras jurídicas de impacto nacional), sendo o valor de R\$ 12.000,00 plenamente compatível com os honorários praticados por intelectuais de mesmo patamar no país.

Segue quadro comparativo entre o comprovante de pagamento de contratação anterior e a Proposta de honorários para a presente contratação:

Instituição/Empresa contratante	Preço praticado	Carga Horária	Documento comprobatório
- SESCOOP/TO,	R\$12.130,00	1h	Contrato nº 094/2025 evento 27386364
- TJMG/EJEF	R\$12.000,00	1h	Proposta nº 27386318/2026 evento 27386318

Conforme consignado adequadamente no item 6.2 do Termo de Referência (27386315), o Contrato nº094/2025, formalizado com Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Tocantins - SESCOOP/TO, paradigma recente e tempestivo, é juridicamente suficiente para comprovar os valores praticados no mercado pelo pretenso Contratado para serviços análogos.

A proposta ofertada pela empresa ML Empreendimentos e Consultoria Educacional Ltda. fixa os honorários em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), excluindo o custeio de passagens aéreas e hospedagem que ficarão a cargo do Tribunal (27386318).

A comparação do valor proposto com o paradigma válido demonstra que o preço proposto é inferior ao praticado no mercado recente.

Infere-se, ainda, que, sem custos adicionais ao Tribunal, a proposta garante transmissão ao vivo via YouTube, gravação integral, de gravação, autorização para republicação institucional e cessão para incorporação permanente ao acervo da "Biblioteca Horizontes" e do canal da EJEF.

Cumpra esclarecer que o COMPRA, após realizar pesquisa de mercado, não localizou outras contratações públicas do docente George Marmelstein Lima, enquanto pessoa física e tampouco, por meio da pessoa jurídica que o representa, conforme Certidões 27449704 e 27460608.

Diante da análise dos documentos e justificativas apresentadas pela área demandante nos autos, conclui-se que a justificativa de preço da presente contratação atende aos ditames do art. 23, § 4º, e do art. 72, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021. Embora haja somente um contrato como referência de preço, entende-se que a razoabilidade do valor proposto de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) resta comprovada.

VIII) AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE (INCISO VIII)

Quanto ao previsto no inciso VIII do art. 72, o processo será regularmente encaminhado à análise e aprovação do Exmo. Juiz Auxiliar da Presidência, da Diretoria Executiva de Contratações - DIRCONT, a quem compete, no âmbito do TJMG, ratificar a contratação direta, nos exatos termos do inciso III, alínea "j" do art. 3º da Portaria nº 7.683/PR/2026.

IX) PUBLICIDADE (PARÁGRAFO ÚNICO)

Deverá ser observado o parágrafo único do art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, com a divulgação do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do ajuste em sítio eletrônico oficial, promovendo-se a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, no prazo legal aplicável às contratações diretas, por constituir condição indispensável à sua eficácia, nos termos do art. 94 da mesma Lei.

D) OUTROS REQUISITOS

I) INSTRUMENTO CONTRATUAL

Consta do subitem 5.1 do Termo de Referência (27386315) que a elaboração de instrumento contratual é considerada dispensável, por se tratar de serviço prestado uma única vez, não resultando em obrigações futuras para o docente.

Considerando a natureza pontual do serviço que será prestado, com carga horária de 1h, com pagamento em parcela única, por meio de empenho ordinário, após a execução dos serviços, amoldando-se, por analogia à hipótese prevista no art. 95, II da Lei federal nº 14.133, de 2021, não se vislumbra óbice à substituição do contrato por instrumento hábil, desde que este incorpore ou faça expressa remissão aos termos desta contratação, assegurando a definição das obrigações, da fiscalização, das condições de pagamento e das sanções aplicáveis.

II) VIGÊNCIA

O Termo de Referência, em seu subitem 5.3. (27386315) prevê a atuação do contratado em 08 de outubro de 2026 e sugere o encerramento da vigência em 11 de novembro de 2026, período destinado à execução, ao recebimento definitivo e ao pagamento, sem prejuízo da eficácia posterior das autorizações e cessões de uso de imagem, voz e direitos autorais expressamente pactuadas.

No entanto, por meio da Manifestação 27482280, a COPAR alterou o subitem 7.2.5. do Termo de Referência para retificar a data do término da vigência da contratação que passará a ser o dia 05/11/2026.

Assim, diante da retificação do subitem 7.2.5. do Termo de Referência, considera-se, portanto, a vigência da presente contratação até 05/11/2026.

A previsão se mostra compatível com a natureza por escopo do ajuste e com os procedimentos de pagamento indicados pela unidade demandante no item 7 do Termo de Referência (27386315) e da Manifestação COPAR (27482280).

Por derradeiro, registra-se que a COPAR solicitou alteração nas sanções administrativas previstas no subitem 5.5. do Termo de Referência, para contemplar apenas a multa compensatória de, no mínimo, 0,5% (cinco décimos por cento) e, no máximo, 30% (trinta por cento) sobre o valor total do Contrato, no caso de inexecução total do objeto (27482280).

Apesar da solicitação para a aplicação da multa apenas para as hipóteses de inexecução total do contrato, o §3º do art. 155 da Lei federal 14.133/2021 permite que a multa compensatória seja aplicada em todas infrações elencadas no citado. Assim, por meio de uma interpretação extensiva, admitir-se-á, a incidência da multa compensatória em todas as infrações previstas no art. 155 da Lei federal 14.133/2021.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, observados os preceitos da legislação vigente e os apontamentos acima, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", e §§ 3º e 4º, c/c art. 6º, incisos XVIII, "f", e XIX, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, da empresa **ML Empreendimentos e Consultoria Educacional Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 51.871.404/0001-91, para a execução pessoal, por George Marmelstein Lima, da segunda palestra do Projeto HORIZONTES EJEF - Grandes Ideias para a Justiça do Século XXI, ação educacional promovida pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, prevista para 08 de outubro de 2026, na modalidade presencial, com transmissão ao vivo pelo canal da EJEF no YouTube, no valor total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

A quitação do valor deverá ser realizada em parcela única, por meio de empenho ordinário e apresentação da Nota Fiscal, após a execução dos serviços e o devido ateste, nos termos da Proposta comercial (27386318) e do Termo de Referência (27386315), dispensada a formalização de termo contratual.

Ressalta-se que o presente exame se limita aos aspectos jurídicos, não competindo a esta Assessoria substituir as avaliações técnicas, pedagógicas, financeiras ou de conveniência e oportunidade atribuídas às unidades competentes do Tribunal.

É esta a Nota Jurídica que submetemos à elevada e criteriosa consideração de Vossa Senhoria.

Isabela Jorge Rios

Assessora Jurídica I – ASCONT

Juliana Da Silva Oliveira

Assessora Jurídica II – ASCONT, em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Juliana da Silva Oliveira, Assessor(a) em Exercício**, em 06/10/2026, às 16:32, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Isabela Jorge Rios, Assessor(a) Técnico(a)**, em 06/10/2026, às 16:32, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **27481967** e o código CRC **BEEC1D2C**.

0379542-49.2026.8.13.0000

27481967v22



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gonçalves Dias, Nº 1260 - Bairro Funcionários - CEP 30140-096 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 3

DECISÃO TJMG/SUPAD/DIRCONT Nº 22093 / 2026

Processo SEI nº: 0379542-49.2026.8.13.0000

Processo SIAD nº: 615/2026

Número da Contratação Direta: 42/2026

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: Artigo 74, inciso III, alínea f e §3º, c/c artigo 6º, incisos XVIII, "f" e XIX, da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de aperfeiçoamento de pessoal em ação educacional promovida pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, ministrando a segunda palestra do PROJETO HORIZONTES EJEF - Grandes Ideias para a Justiça do Século XXI, por meio do palestrante George Marmelstein Lima

Contratada: ML Empreendimentos e Consultoria Educacional Ltda.

Prazo de vigência: Até 05 de novembro de 2026.

Valor total: R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Considerando que se encontram presentes neste processado os requisitos exigidos pela Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, aprovo a Nota Jurídica nº 315/2026 (27481967), pelas razões e fundamentos ali contidos, autorizando, assim, a inexigibilidade de licitação visando à contratação da empresa ML Empreendimentos e Consultoria Educacional Ltda. para prestar os serviços de aperfeiçoamento de pessoal em ação educacional promovida pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, ministrando a segunda palestra do PROJETO HORIZONTES EJEF - Grandes Ideias para a Justiça do Século XXI, por meio do palestrante George Marmelstein Lima.

O presente ato deverá ser ratificado pelo Juiz de Direito Auxiliar da Presidência, conforme Portaria TJMG nº 7.683/PR/2026, nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Henrique Esteves Campolina Silva

Diretor-Executivo de Contratações



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Esteves Campolina Silva, Diretor(a) Executivo(a)**, em 06/10/2026, às 16:36, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **27495242** e o código CRC **7AA1B8AE**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AV Afonso Pena , Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130008 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 12

DECISÃO TJMG/SUPAD/JUIZ AUX. PRES. - DIRCONT Nº 22094 / 2026

Processo SEI nº: 0379542-49.2026.8.13.0000

Processo SIAD nº: 615/2026

Número da Contratação Direta: 42/2026

Assunto: Inexigibilidade de Licitação 0379542-49.2026.8.13.0000

Embasamento Legal: Artigo 74, inciso III, alínea f e §3º, c/c artigo 6º, incisos XVIII, "f" e XIX, da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de aperfeiçoamento de pessoal em ação educacional promovida pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, ministrando a segunda palestra do PROJETO HORIZONTES EJEF - Grandes Ideias para a Justiça do Século XXI, por meio do palestrante George Marmelstein Lima.

Contratada: ML Empreendimentos e Consultoria Educacional Ltda.

Prazo de vigência: Até 05 de novembro de 2026.

Valor total: R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação da empresa ML Empreendimentos e Consultoria Educacional Ltda. para prestar os serviços de aperfeiçoamento de pessoal em ação educacional promovida pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, ministrando a segunda palestra do PROJETO HORIZONTES EJEF - Grandes Ideias para a Justiça do Século XXI, por meio do palestrante George Marmelstein Lima.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 1769/2026 (27443893).

Publique-se.

MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE

Juiz Auxiliar da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rodrigues Fioravante, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 06/10/2026, às 17:01, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **27495294** e o código CRC **74FABD80**.

0379542-49.2026.8.13.0000

27495294v2